



4. Diante do exposto, julgo improcedente a reclamação correicional. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-AC-763.669/01.6 TRT - 13ª REGIÃO

AUTOR : MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ISAAC DA COSTA SOUSA FILHO
RECORRIDA : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.

D E S P A C H O

Marcos José Teixeira Leite propõe Ação Cautelar nominada, aduzindo como causa de pedir as mesmas razões das duas cautelares anteriormente propostas (TST-AC-746.017/01.8 e TST-AC-749.513/01.0), incidente no AIRR-700.786/2000.0. Uma quarta Ação Cautelar se processa com o mesmo objeto desta e das anteriores: trata-se da Ação Cautelar 759.035/2001, remetida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região por haver averbado sua incompetência funcional. Nessa proferi despacho hoje indeferindo a petição inicial. Adota a parte temerário procedimento que beira o desrespeito ao Judiciário, ao repetir ações cautelares, de idêntico conteúdo, mesmo após publicado despachos proferidos nas anteriores, sem recurso.

Da mesma forma que nas anteriores, o autor pretende o arquivamento do processo principal (inquérito para apuração de falta grave) por pagamento de custas em importância inferior à devida. Insiste no pedido de reintegração ao emprego. Argumenta que, uma vez comprovado seu direito à estabilidade, não poderia o Tribunal Regional, no processo principal, converter a reintegração em despedida imotivada.

Conforme já se verificou nas ações cautelares anteriores, a pretensão do autor da cautelar em rediscutir eventual deserção do Inquérito para apuração de falta grave, já julgado e em grau de recurso, foge ao escopo da cautelar, cuja finalidade é a de garantir a utilidade do provimento jurisdicional que se busca no processo principal, em que se debatem direitos de natureza material. A ação cautelar, por ser instrumental, não pode ser utilizada como sucedâneo do recurso interposto no processo principal.

Trata-se de repetição das ações cautelares anteriormente apresentadas, a merecer o mesmo tratamento dado àquelas.

Cuidam os autos principais de inquérito judicial para apuração de falta grave, ajuizado pela Univida Air Táxi Aéreo Ltda. contra o autor da presente cautelar.

Na audiência inaugural o empregado-reclamado apresentou contestação e reconvenção, postulando a declaração de inexistência de justo motivo para dispensa, o pagamento de salários em dobro e de danos materiais e morais, além de verbas rescisórias e multa do FGTS. O reconvinente requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, objetivando o pagamento de salários retidos, pelo período em que ficou suspenso.

No Primeiro Grau, o inquérito judicial foi julgado procedente, autorizando a Univida Air Táxi Aéreo Ltda. a dispensar o réu pela prática de falta grave, e a reconvenção apresentada pelo empregado foi julgada improcedente.

No Recurso Ordinário interposto contra a Sentença de Primeiro Grau (TRT-RO-2.254/99), o empregado (reclamado reconvinente) arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, com suporte no art. 267, IV, do CPC, ao argumento de terem sido recolhidas as custas em valor inferior ao devido e fora do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação e procedência da reconvenção.

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo ao seguinte fundamento, *in verbis*:

"Sem adentrar na análise da incorreção apontada, observa-se que a insurgência foi aventada tardiamente, vez que o despacho da Juíza "a quo", determinando o recolhimento das custas e fornecendo a base de cálculo, está datado de 12.03.99 (fls. 145) e o cumprimento da determinação judicial foi realizado em 24.03.99 (fls. 152/153), bem antes da realização da audiência de encerramento da instrução, em 05.04.99 (fls. 155), conforme já previsto (fls. 128). Assim, poderia o requerido-recorrente diligenciar no sentido de constatar a regularidade do processo até esta data. Não o fazendo, restou seu direito alcançado pelo instituto da preclusão, descabendo qualquer inconformismo nesta oportunidade" (fls. 24/25 destes autos).

No mérito, o Regional reformou a Sentença de Primeiro Grau para afastar a justa causa, sem, contudo, determinar a reintegração do empregado, assim explicitando:

"Entretanto, no que tange especificamente ao retorno do requerido-recorrente à empresa-requerente, tal medida se mostra inviável, 'in casu'.

Com efeito, restou patenteado no decorrer da instrução processual que o relacionamento do Comandante Teixeira com os demais companheiros de trabalho estava bastante abalado nos últimos tempos. Especialmente os co-pilotos, que trabalhavam diretamente com ele, demonstraram insatisfação nesse convívio profissional. Também não há dúvida de que o Comandante Viegas, seu chefe, estava com ele se

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-ROMS-620.340/99.7- 8ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

D E S P A C H O

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. Na hipótese dos autos, apura-se que se trata de precatório, nos quais a entidade executada deixou de cumprir as requisições de pagamento. Vê-se, também, que o andamento do precatório foi procedido de forma regular, porque atendidas as formalidades exigidas pela lei e pela Constituição Federal. A entidade executada, contudo, deixou de incluir, no tempo oportuno, o valor referente ao precatório no seu orçamento. Desse modo, a ordem de seqüestro está devidamente autorizada nos termos do § 4º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



desentendendo. Além disto, o desenrolar da fase probatória do processo acirrou o desgaste entre o Comandante Teixeira e seus colegas e, conseqüentemente, com a empregadora, assim considerada na pessoa dos seus prepostos, o que provavelmente repercutiria no ambiente de trabalho desfavoravelmente, tornando insustentável uma convivência pacífica entre eles." (fls. 33)

Negado seguimento ao Recurso de Revista, na origem, o empregado interpôs Agravo de Instrumento (TST-AIRR-700.786/00.0) e, incidentalmente, ajuizou a presente Ação Cautelar, reeditando os fundamentos das cautelares anteriores mesmo após ambas haverem merecido despacho de indeferimento da inicial (AC-746.017/2001 em DJ 26/04/2001 e AC-749.513/2001 em DJ 30/05/2001), sem contra eles opor qualquer recurso.

Dispõe o art. 801, inciso IV, do CPC que a parte, ao pleitear medida cautelar, deverá indicar "a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão" Esse requisito o autor não cuidou de observar. Resta perquirir sobre o atendimento dos requisitos inerentes à cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. É imperioso que a pretensão deduzida contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Os pressupostos ensejadores, contudo, não se apresentam. *In casu*, infere-se do exame dos autos que o Regional, ao negar ao empregado a reintegração, condenando a empresa no pagamento dos consectários da despedida imotivada, com projeção do aviso prévio até o final da estabilidade, fê-lo de acordo com o disposto no art. 496 da CLT. Assim, não resta demonstrado qualquer direito a respaldar a pretensão cautelar, na medida em que a reintegração foi convertida em despedida imotivada.

Registre-se que o provimento cautelar pretendido na presente ação tem por objeto alcançar resultado próprio do Recurso interposto no processo de conhecimento, visto que reedita neste as razões de Recurso de Revista que pretende processar mediante o Agravo de Instrumento do qual é incidente.

Ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar e JULGO EXTINTO o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-759.035/01.6TRT - 13ª REGIÃO

AUTOR : MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ISAAC DA COSTA SOUSA FILHO
RECORRIDA : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar inominada, incidental ao inquérito para apuração de falta grave proposta perante o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com o mesmo objetivo dos demais ajuizados neste Tribunal, incidentes ao processo nº TST-AIRR-700.786/01, que tem por objeto o processamento de Recurso de Revista contra a decisão proferida no referido inquérito (TRT-RO-2.254/99).

Como dito, cuidam os autos principais de inquérito judicial para apuração de falta grave ajuizado pela Univida Air Táxi Aéreo Ltda. contra o autor da presente cautelar.

Na audiência inaugural o empregado-reclamado apresentou contestação e reconvenção, postulando a declaração de inexistência de justo motivo para dispensa, o pagamento de salários em dobro e de danos materiais e morais, além de verbas rescisórias e multa do FGTS. O reconvinente requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, objetivando o pagamento de salários retidos, pelo período em que ficou suspenso.

O Juízo do Primeiro Grau julgou procedente o inquérito judicial e improcedente a reconvenção apresentada pelo empregado.

No Recurso Ordinário interposto contra a Sentença de Primeiro Grau, o empregado (reclamado reconvinente) arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, com suporte no art. 267, IV, do CPC, ao argumento de que a empresa, autora do inquérito, recolheu as custas em valor inferior ao devido e fora do prazo previsto no art. 789, § 4º, da CLT. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação e procedência da reconvenção.

Mediante o acórdão cuja cópia vem trasladada a fls. 65/78 destes autos, o TRT da 13ª Região rejeitou a preliminar de extinção do processo sob os seguintes motivos:

"Sem adentrar na análise da incorreção apontada, observa-se que a insurgência foi aventada tardiamente, vez que o despacho da Juíza "a quo", determinando o recolhimento das custas e fornecendo a base de cálculo, está datado de 12.03.99 (fls. 145) e o cumprimento da determinação judicial foi realizado em 24.03.99 (fls. 152/153), bem antes da realização da audiência de encerramento da instrução, em 05.04.99 (fls. 155), conforme já previsto (fls. 128). Assim, poderia o requerido-recorrente diligenciar no sentido de constatar a regularidade do processo até esta data. Não o fazendo, restou seu direito alcançado pelo instituto da preclusão, descabendo qualquer inconformismo nesta oportunidade" (fls. 66/67 destes autos).

No mérito, o Regional reformou a Sentença de Primeiro Grau para afastar a justa causa, sem, contudo, determinar a reintegração do empregado, concluindo:

"Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso do requerido-reconvinente, para julgar improcedente o inquérito para apuração de falta grave e procedente em parte a reconvenção, para condenar a UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA. a rescindir o pacto laboral, sem justa causa, de MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE, com data de 30/10/99, pagando-lhe os salários relativos ao período compreendido entre a data de suspensão (09/12/98) e o término da estabilidade

(30/10/99), bem como aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, estas acrescidas de 1/3 (levando-se em conta a projeção do aviso prévio indenizado) e 40% sobre o FGTS, determinando, ainda, a liberação do valor depositado em conta vinculada, relativo a todo o pacto e anotação de baixa na CTPS, com data de 30/10/99. Apuração mediante liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, contra o voto do Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lha negava provimento. Custas invertidas para a empresa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se arbitra para esse fim." (fls. 77/78 destes autos).

Com isso, o pedido de reintegração foi expressa e explicitamente rejeitado, por se afigurar inviável por força da incompatibilidade entre o ora autor, seus colegas e a empresa, consoante justificou o Tribunal, asseverando:

"Entretanto, no que tange especificamente ao retorno do requerido-recorrente à empresa-requerente, tal medida se mostra inviável, "in casu".

Com efeito, restou patenteado no decorrer da instrução processual que o relacionamento do Comandante Teixeira com os demais companheiros de trabalho estava bastante abalado nos últimos tempos. Especialmente os co-pilotos, que trabalhavam diretamente com ele, demonstraram insatisfação nesse convívio profissional. Também não há dúvida de que o Comandante Viegas, seu chefe, estava com ele se desentendendo. Além disto, o desenrolar da fase probatória do processo acirrou o desgaste entre o Comandante Teixeira e seus colegas e, conseqüentemente, com a empregadora, assim considerada na pessoa dos seus prepostos, o que provavelmente repercutiria no ambiente de trabalho desfavoravelmente, tornando insustentável uma convivência pacífica entre eles. Tanto assim é que o próprio requerido postulou em reconvenção, verbas rescisórias como a prever a possibilidade de sua reintegração." (fls. 75 destes autos)

Ajuizada a presente cautelar perante o Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Juíza Relatora, em despacho a fls. 120 ao indeferir a liminar explicitou:

"Enxerga-se, claramente, que esta Egrégia Corte Regional reconheceu a provisória estabilidade do ora Requerente tão somente até 30.10.1999.

Inexistindo condição estabilizatória em favor do Requerente, legal ou contratual, não há que se falar em direito reintegratório.

Por isso mesmo a mencionada decisão determinou a rescisão contratual sem justa causa.

Ora, como poderia o requerente pretender sua reintegração no emprego, com base nessa mesma decisão ?

Indefiro, pois, a pretendida liminar".

Devidamente citada, a reclamada ofereceu contestação às fls. 124/128.

Em parecer de fls. 194/196, o Ministério Público do Trabalho perante o TRT arguiu a incompetência do Tribunal Regional para processar e julgar a cautelar ante a informação acerca do Agravo de Instrumento em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho (art. 800, parágrafo único, do CPC). No mérito, pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados na cautelar.

Mediante o acórdão de fls. 206/208, o Tribunal acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, arguida pelo d. Ministério Público do Trabalho e determinou a remessa dos autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Os autos do Agravo de Instrumento interposto sobre o qual a presente ação cautelar é incidente encontram-se atuados nesta Corte sob o número TST-AIRR-700.786/00.0. Referido Agravo de Instrumento, que tem como agravante o autor da presente Cautelar e como agravada a ora Ré, foi julgado e a Eg. 5ª Turma negou-lhe provimento, por acórdão publicado no DJ de 11/06/2001 pelos fundamentos assim sintetizados:

"Saliente-se que, nas razões do Agravo de Instrumento, o agravante procura demonstrar tão-somente seu inconformismo com os termos da decisão regional proferida em sede de Recurso Ordinário, sem, contudo, lograr infirmar os argumentos e fundamentos norteadores do despacho agravado.

Sendo o agravo de instrumento o meio processual adequado para impugnar despacho denegatório de seguimento de recurso, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende reformar, e, *in casu*, os motivos que ensejaram a denegação do seguimento do Recurso de Revista não foram objeto da insurgência por parte do agravante, o que, por si só, impede o provimento do agravo de instrumento, uma vez que este não apresenta fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

O objetivo do agravo de instrumento é combater o despacho denegatório, assim suas razões devem estar direcionadas de modo a desconstituir os fundamentos da decisão agravada; o silêncio implica na sua manutenção."

Há que se salientar, ademais, que relativamente ao mesmo Agravo de Instrumento, outras três ações cautelares já foram intentadas pela mesma parte, e com o mesmo objeto desta, ou seja, discussão acerca da deserção do inquérito e sua reintegração no emprego, mesmo tendo o Regional indeferido essa pretensão, são elas: TST-AC-746.017/01.8, TST-AC-749.513/01.0 e TST-AC-763.669/01.6. Todas com despacho concluindo pela extinção do feito, sendo que os dois primeiros publicados nos dias 26/04/01 e 31/05/01, respectivamente e o terceiro aguardando publicação.

Na presente ação cautelar, a parte argumenta que, uma vez comprovado seu direito à estabilidade, não poderia o Tribunal Regional, no processo principal, converter a reintegração em despedida imotivada e aduz ter havido deserção no processo principal por ausência do pagamento de custas, mesmo argumento as demais ações cautelares.

Conforme já se verificou nas ações cautelares passadas, o autor pretende rediscutir eventual deserção do inquérito - processo principal - tema que foge ao escopo da cautelar, cuja finalidade é a de garantir a utilidade do provimento jurisdicional que se busca no processo principal, em que se debatem direitos de natureza material.

Dispõe o art. 801, inciso IV, do CPC que a parte, ao pleitear medida cautelar, deverá indicar "a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão" Esse requisito o autor não cuidou de observar. Resta perquirir sobre o atendimento dos requisitos inerentes à cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. É imperioso que a pretensão deduzida contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Ademais, os pressupostos ensejadores da medida cautelar pleiteada (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) não se configuraram no presente feito. *In casu*, infere-se do exame dos autos que o Regional, ao negar ao empregado a reintegração, condenando a empresa no pagamento dos consectários da despedida imotivada, com projeção do aviso prévio até o final da estabilidade, fê-lo de acordo com o disposto no art. 496 da CLT. Assim, não resta demonstrado qualquer direito a respaldar a pretensão cautelar, na medida em que a reintegração foi convertida em despedida imotivada. Portanto, a petição inicial não atende ao disposto no art. 801, inciso IV, do CPC segundo o qual cabe à parte, ao pleitear medida cautelar, a indicação da "exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão".

Registre-se que a pretensão cautelar deduzida na presente ação tem por objeto alcançar resultado próprio do Recurso interposto no processo de conhecimento, visto que reedita neste as razões de Recurso de Revista que pretende processar mediante o Agravo de Instrumento, já julgado, do qual esta ação é incidente.

Ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator